



**Prefeitura Municipal de Coelho Neto**  
**Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF**

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

<b>Protocolo:</b> PT2021.05/CLHO-09241	<b>Data de abertura:</b> 24/05/2021 17:02:57	<b>Data de transação:</b> 24/05/2021 17:02:57	<b>Situação:</b> Tranitado ●
---	---	--	---------------------------------

## Informações gerais

<b>Assunto:</b> Contratação de empresa para Aquisição de Peças para Manutenção Preventiva e Corretiva na Frota de V			
<b>Nome do emitente:</b> Raymonyce Dos Reis Coelho	<b>Setor do emitente:</b> Procuradoria Geral do Município - PGM	<b>Nome do responsável:</b> Hortência Batista Vasconcelos	<b>Setor do responsável:</b> Controladoria Geral do Município - CGM
<b>Prazo:</b> 10 Dias (Corridos)	<b>Prazo final:</b> 03/06/2021 23:59:59	<b>Prazo prudencial:</b> 24/05/2021 23:59:59	<b>Prioridade:</b> Normal

## Despacho

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROC Nº PR2021.03/CLHO-00664

PARECER JURÍDICO Nº 0112/2021

Pregão Eletrônico: nº 026/2021. Modalidade: Pregão Eletrônico. Objeto: Contratação de empresa para a Aquisição de Peças para Manutenção Preventiva e Corretiva na Frota de veículos.

### RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pelo Pregoeiro sobre Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Contratação de empresa para Aquisição de Peças para Manutenção Preventiva e Corretiva na Frota de veículos.

É o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 05/04/19, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública.

Cumpre ressaltar que não houve petição requerendo a impugnação do feito.



**Prefeitura Municipal de Coelho Neto**  
**Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF**

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos referidos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorrerá no presente processo.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedoras as seguintes empresas: **VALDENIR ALVES MOURA EIRELI; J LA DO NASCIMENTO LIDA.**

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório, desde que atenda ao acima estabelecido.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 24 de maio de 2021.

**Raymonyce dos Reis Coelho**

**OAB/PI 11.123**

**Portaria nº 022/2021**

**Procuradora-Geral do Município**

**Raymonyce Dos Reis Coelho**  
Procuradora Geral Do Municipio

Assinado eletronicamente por  
Raymonyce Dos Reis Coelho  
Em 24/05/2021 às 17:02  
Código de validação: 6588102f-531e-4f65-b1ac-b2190b4e46ec